

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

RECURSO N.º 229/2005

Autor: Deputado **José Dirceu**
Relator: Deputado **Darci Coelho**

VOTO EM SEPARADO

O voto do nobre Deputado Darci Coelho, que conclui pelo conhecimento e provimento do Recurso em epígrafe, fundamenta-se na analogia que Sua Excelência estabelece entre o procedimento disciplinar por quebra de decoro parlamentar e a ação penal pública condicionada à representação, prevista no artigo 24 do Código de Processo Penal (CPP).

Tal entendimento equipara a representação feita por partido político, cuja natureza é de direito privado, àquela de que dispõe o particular ofendido, o que atrairia a incidência do artigo 25 do CPP: “*A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia*”. Segundo o ilustre relator, no caso em tela, a irretratabilidade da representação não estaria caracterizada, porque o instrumento análogo à denúncia do processo penal – o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar – não fora ainda aprovado quando o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requereu a retirada de sua representação.

O presente voto em separado expressa minha divergência, *data maxima venia*, em relação a essa linha de raciocínio. A natureza jurídica dos partidos políticos, embora de direito privado, por força da Lei n.º 9.096/1995,

não transmuta os graves fatos trazidos à colação pela Representação n.^o 38/2005 em assunto de exclusivo interesse do PTB.

Uma vez levados ao conhecimento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, firma-se a competência descrita no artigo 6º do Código que o rege:

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;

Tal competência constitui um *munus* inafastável do Conselho de Ética, mormente quando as questões levadas ao seu conhecimento repercutem não apenas em um mandato individualmente considerado, mas na honorabilidade e no prestígio da Câmara dos Deputados enquanto instituição da República.

Assim, a Representação é irretratável, a exemplo da denúncia recebida no processo penal, desde quando levada ao conhecimento do Conselho de Ética e instaurado o correspondente procedimento disciplinar, porque a esse órgão não se faculta descurar de sua competências regimentais.

Pelas razões expostas, voto pelo não provimento do Recurso n.^o 229/2005.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**